

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.938, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece a Chegança como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.938, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece a Chegança como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância e importância dos folguedos populares para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; e 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A Chegança constitui uma das expressões mais ricas e complexas da cultura popular brasileira, especialmente presente em diversos estados da Região Nordeste, tais como Bahia, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará, com destaque especial à sua importância histórica e atual no estado de Sergipe.

Este folguedo popular é particularmente expressivo nos municípios sergipanos de Laranjeiras, Lagarto e São Cristóvão, onde mantém uma rica tradição que mescla elementos marítimos, religiosos e históricos, preservando com vigor notável heranças culturais ibéricas.

Nessas localidades, a Chegança é encenada de maneira singular, preservando elementos dramáticos profundamente ligados à religiosidade popular e às tradições náuticas. As apresentações ocorrem regularmente, especialmente no período natalino, ou em datas festivas como o dia de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, com os participantes apresentando-se trajados à imitação dos integrantes da Marinha, refletindo uma hierarquia

minuciosamente organizada e coreografias cuidadosamente transmitidas entre gerações.

A importância histórica e cultural da Chegança em Sergipe foi reconhecida e documentada por renomados pesquisadores como Sílvio Romero e Mário de Andrade. Esses estudos registram a riqueza das representações sergipanas, onde são encenados episódios náuticos como tempestades, brigas entre tripulantes, contrabando e a emblemática luta entre cristãos e mouros, culminando com o batismo simbólico destes últimos após sua derrota. Os grupos de Chegança em Sergipe têm mantido viva essa tradição, sendo reconhecidos por sua fidelidade aos textos originais e pela qualidade das representações dramáticas e musicais, incluindo instrumentos típicos como pandeiros e o apito de comando.

No âmbito socioeconômico, o reconhecimento oficial da Chegança poderá fortalecer a cultura popular local, estimulando a economia regional por meio do turismo cultural e incentivando investimentos públicos e privados em infraestrutura e capacitação dos grupos folclóricos. Além disso, potencialmente, permitirá maior acesso a recursos destinados à preservação e à promoção da cultura popular, beneficiando diretamente as comunidades que mantêm essa relevante manifestação cultural em plena atividade.

A oficialização desta manifestação cultural promoverá ainda a valorização e o fortalecimento da identidade cultural local, especialmente entre as novas gerações, contribuindo significativamente para o sentimento de pertencimento e para a preservação das tradições populares.

III – VOTO

Diante da evidente relevância histórica, cultural e social da Chegança, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.938, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora